## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007904-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Pedro Leal da Silva

Requerido: Arthur L Tecidos Sociedade Anonima Casas Pernambuc

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

PEDRO LEAL DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de ARTHUR L. TECIDOS SOCIEDADE ANONIMA CASAS PERNAMBUC., ambos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese que, ao tentar efetuar um empréstimo em uma instituição financeira descobriu que seu nome constava "negativado" no SCPC e SERASA (cf. fls. 7/8) por algumas pendências já conhecidas, e por um débito lançado pela requerida, que desconhece. Diante disso, requereu a condenação da ré em danos morais e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexigibilidade de débito, além da aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Deferida a antecipação de tutela, em termos, e expedido oficio aos órgãos de proteção ao crédito para que conste no contrato de nº 611104367 que há ação de desconstituição de débito pendente de julgamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(cf. fls. 19/20).

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando que o autor é cliente dela (ré) desde 20/04/2002 e em 12/06/2013 (cf. fls. 46) contratou cartão de crédito um Pernambucanas/Mastercard. Arguiu ainda, que o requerente pagou as faturas por 18 meses (cf. fls. 47/63), até 12/01/2015, momento em que passou a incidir em mora e foi negativado. Por fim, impugna o pedido de danos morais por agir em estrito cumprimento de direito. Diante disso requereu a total improcedência da ação.

Sobreveio réplica à contestação às fls. 80/99.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 104. O requerente nada pediu. A ré requereu audiência de instrução para colher o depoimento do autor.

É o relatório. Decido, antecipadamente, por entender completa a cognição.

A prova amealhada indica que a conduta da ré em relação ao autor foi legítima.

Em sua peça vestibular (fls. 2, item 1, parágrafo 4), o autor alega nunca ter celebrado negócio jurídico com a requerida e não possuir condições de realizar compras com cartão de crédito.

Requereu declaração de inexigibilidade de débito e indenização em danos morais por ter seu nome negativado injustamente.

Tais alegações e pedidos não merecem prosperar, já que ao contrário do alegado a ré provou ter sido procurada pelo autor, que livre e conscientemente contratou seus serviços de crédito, mais especificamente um cartão de crédito (cf. fls. 46).

Os documentos trazidos a fls. 46 e ss revelam tal relação jurídica existente entre as partes.

Em 07/06/2013 o requerente celebrou contrato com a requerida e utilizou o cartão PERNAMBUCANAS MASTERCARD por longa data, efetuando compras e pagando faturas, conforme demonstrado às fls. 47/62.

Cabia ao autor ilidir a alegação de mora a partir de 12/01/2015 exibindo nos autos os comprovantes de pagamento das faturas, mas nada providenciou.

Outrossim, evidente que a negativação é referente ao referido contrato de cartão de crédito, pois é o único vínculo existente entre as partes, não cabendo falar que a negativação se deu por outro motivo.

Como se tal não bastasse, o autor ostenta outras negativações nos períodos de 2006, 2007, 2009, 2015 lançadas por outros credores.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, e torno inoperante a liminar anteriormente deferida.

Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao Crédito para que tomem conhecimento da decisão e reestabeleçam o *status quo* do autor.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA